



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

1

JUSTIFICATIVA PARA EFETIVAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº07/2020-CMM FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ E A EMPRESA J. A. SANTOS FROZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EPP

Em atenção à solicitação da Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Marabá, vimos apresentar justificativa conforme prevê o §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, para proceder o 1º Termo Aditivo destinado a implementação de serviços que se fazem necessários para adequação da subestação aérea de 300 kva em consonância às normas da ANEEL, que são impreteríveis para a conclusão dos serviços de implantação de sistema de minigeração de energia solar fotovoltaica conectada à rede on-grid, que está sendo instalada na Câmara Municipal de Marabá.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no artigo 65 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, que ora transcrevemos abaixo:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

2

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Analisando as condições que se fazem necessárias para o referido aditivo, temos o orçamento da empresa vencedora do certame licitatório, Processo Nº12/2020-CMM, Pregão Presencial Nº09/2020-CPL/PPE/CMM, que segue anexo ao processo, cujo valor total é da ordem de R\$ 47.005,94, dentro dos parâmetros estabelecidos no citado artigo da lei de licitações.

Considerando que os custos elencados nas planilhas que acompanham o presente processo estão de acordo com os preços praticados no mercado, somos favoráveis à lavratura do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº07/2020-CMM por estar revestido das formalidades legais, não restando dúvida da caracterização da necessidade e possibilidade do aditamento contratual.

Marabá, 07 de agosto de 2020.

Délio Sampaio Azeredo
Pregoeiro